



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000840/2010-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORT EXPORT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO -
ARTIGO 17 do PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
DECRETO Nº 70.235/72 - APLICAÇÃO

Matéria não questionada no Recurso Voluntário é considerada não impugnada. Prevalendo o que fora decidido pela DRJ.

OMISSÃO DE RECEITA - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Configura-se omissão de receita quando o contribuinte devidamente intimado a comprovar movimentação bancária, não apresenta documentação hábil para elidir a presunção legal.

MULTA QUALIFICADA - IMPROCEDÊNCIA

É improcedente a aplicação da multa qualificada quando não restar comprovado o dolo do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CSLL, COFINS E PIS.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, à Cofins e ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 16

/01/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES B

UENO

Impresso em 16/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Marcos Antônio Pires, Geraldo Valentim Neto, Cristiane Silva Costa e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente de Processo Administrativo Fiscal instruído com auto de infração (fls. 750/799) por meio do qual se formalizou a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O auto de infração é relativo aos trimestres 1º a 4º, de 2006 e 2007, na sistemática do lucro real trimestral, pela qual a contribuinte optou ao entregar suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, fls.5/68.

Com base nos fatos narrados pela autoridade lançadora, o contribuinte incorreu na infração de omissão de receitas, caracterizada por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário e depósitos bancários de origem não comprovada (identificados devido a depósitos bancários recebidos em contas de sua titularidade em instituições financeiras não contabilizadas).

A Autoridade Lançadora ainda arbitrou o lucro da recorrente e aplicou a multa de ofício qualificada de 150 % sobre a exigência principal.

O processo se compõe de 5 (cinco) volumes e 2 (dois) Anexos ao Volume V, também foi constituído o processo nº 10945.000846/2010-13 – Representação Fiscal para Fins Penais — IRPJ e 10945.000851/2010-26 – Arrolamento de Bens – Pessoa Jurídica.

Cientificada, em 03/08/2010 (fl. 802), a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva em 01/09/2010 (fls. 806/836), por meio de seu representante legal (fl.723), alegando em síntese que:

- Protesta pela tempestividade da impugnação, devendo a exigência permanecer suspensa até o julgamento definitivo da questão;

- Transcreve o procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 806/825, e afirma que a autuação deve ser revisada;

- A respeito do saldo devedor alusivo ao fornecedor da empresa, RFM e Associados, nos valores de R\$ 552.293,27 e R\$ 1.263.787,72 em 31/12/2006 e 31/12/2007, registrados nos livros Razão nº 3 e 4, citados no Termo de Verificação Fiscal, explica que o saldo devedor original provém de transações internacionais mantidas com aquela empresa, situada no Paraguai e cujo endereço em Ciudad del Este fornece; que se tratam de aquisições de carbono vegetal, 44.02.90.00, cujos câmbios ainda se encontram em aberto em relação ao exportador, decorrentes de faturas comerciais emitidas contra a impugnante, tendo sido as aquisições reconhecidas contabilmente mediante a emissão de notas fiscais de entrada, devidamente escrituradas nos livros exigidos pela legislação; acusa que o autuante não demonstrou mensalmente a origem dos valores extraídos do documentário que lhe foi apresentado em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, e a falta de elaboração da planilha relativa a ambos os saldos devedores dificulta a defesa da contribuinte, violando o art. 5º da Constituição Federal de 1988;

- Acerca dos mútuos relativos aos sócios Jailson Delavi da Silva e a Joselino Zotti, esses suprimentos de caixa estão justificados pelo Contrato de Mútuo firmado entre a Siderúrgica Brasileira Ltda. e a impugnante, em 16/02/2007, sendo que os sócios, conforme a cláusula quarta, figuram como fiadores solidários da quantia emprestada nos anos de 2006 e 2007, no total de R\$ 300.000,00;

- Afirma que deve ser editada lei complementar que regule a questão da aplicação de multas fiscais, nos termos do art. 146, II da CF de 1988, porém, enquanto isso não ocorre, a melhor solução para o contribuinte, frente a extrapolações na imposição de penalidades é a possibilidade de se socorrer no Poder Judiciário a fim de reduzir os percentuais das multas aos limites do poder de tributar; transcreve decisões judiciais referentes a reduções de multas e requer que a multa aplicada seja revista, sendo o percentual reduzido a patamar razoável, *"o qual mesmo assim não terá desprestigiado o intuito punitivo."*

- Argumentando que, segundo o art. 5º, II da CF de 1988, a legislação deve obedecer ao princípio da legalidade, e o art. 150, I, da CF de 1988, estabelece limites ao poder de tributar, e ainda o § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina que o crédito tributário não pago é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição em lei em contrário, resta cristalino que juros moratórios são os que se referem ao crédito tributário;

- Como o art. 146, da CF de 1988, determina que cabe à lei complementar dispor sobre o crédito tributário, tem-se que a estipulação de juros diferente de um por cento ao mês, só pode mediante lei complementar; também o § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu que, vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior no que não seja incompatível com ele; assim, a Constituição previu a necessidade de lei complementar para dispor sobre os juros moratórios e ressaltou a recepção da legislação pretérita e que o que conflitasse com o novo sistema tributário, não seria recepcionado;

- Destaca que a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais — Selic visa remunerar o capital investido em títulos públicos e seu percentual pode e é manipulado de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia e não é compatível com o princípio da estrita legalidade que orienta as relações fisco-contribuinte, cidadão-estado; transcreve voto de ministro do Superior Tribunal de Justiça — STJ em apoio à sua argumentação; conclui que, à luz do

princípio da estrita legalidade, não há base legal para a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic;

- Requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação e suspensão da exigibilidade do débito e da Representação Fiscal para Fins Penais; que seja julgada improcedente a autuação relativa aos saldos devedores de R\$ 552.293,37 e R\$ 1.263.787,72, em 31/12/2006 e 31/12/2007, relativos à transação comercial com a empresa RFM e Associados Ltda. Associados S/A; a anulação do auto de infração, por violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, posto não ter havido a discriminação mensal do saldo devedor relativo aos exercícios 2006 e 2007 em relação ao credor RFM e Associados S/A; no mérito, que seja reconhecido o contrato de mútuo firmado com a Siderúrgica Brasileira Ltda., a justificar os suprimentos de caixa autuados; protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e, em especial, prova pericial contábil, em relação aos saldos devedores de 31/12/2006 e 31/12/2007 relativos ao fornecedor RFM e Associados Ltda.

Mesmo diante dos argumentos trazidos pelo impugnante, a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-32.382, fls. 863/871, no qual, por unanimidade de votos, julgou integralmente improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007

NULIDADE DE LANÇAMENTO INEXISTENTE.

Descabe a discussão de nulidade suscitada, relativa a lançamento inexistente.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Mantém-se a presunção de omissão de receitas relativa a valores de suprimento de numerário ao caixa da empresa efetuados pelos sócios sem a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL

O percentual de multa de ofício qualificada aplicado decorre de expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADA E DESNECESSÁRIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia efetuado sem preencher os requisitos obrigatórios, além de desnecessário, por se referir a lançamento fiscal inexistente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência do acórdão nº 06-32.382 (fls. 863/871), proferido pela a 2ª Turma da DRJ/CTA em 21 de julho de 2011 (fls. 1165), e em, 22 de agosto de 2011 (1166), apresentou Recurso Voluntário (fls. 1166/1195) retomando os mesmos argumentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

I – Do juízo de admissibilidade

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, pois:

- Processos que tenham por objeto a apuração de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS são da competência desta 1ª Seção;

- A recorrente foi intimado 21 de julho de 2011 (fls. 1165), e, tempestivamente, em 22 de agosto de 2011 (1166), postou o recurso pelo correio;

e

- A petição está assinada por quem de direito representa a recorrente – fls. 723.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário toma-se conhecimento.

II – Matérias não questionadas no Recurso Voluntário

Com base no relatório se depreende que as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins tiveram como fundamento a omissão de receitas por dois motivos:

- suprimimento de numerário ao caixa da empresa efetuados pelos sócios sem a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos;

e

- depósitos/créditos nas contas de depósito mantidas pela contribuinte junto a instituições financeira, não contabilizados e cuja origem não foi justificada.

Em relação a última omissão, não há, por parte da recorrente, qualquer contestação e sequer menção em seu Recurso Voluntário apresentado, portanto, deve-se

destacar que não foram contestados os correspondentes impostos e contribuições, tornando-se, por isso, definitiva na esfera administrativa.

A redação do artigo 17 do PAF – Processo Administrativo Fiscal –, decreto nº 70.235/72, é clara e única quanto as matérias não questionadas serem consideradas preclusas na esfera administrativa, quando não questionadas especificamente, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sobre o assunto, MARCOS VINICIUS NEDER, em seu livro “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado” — pg. 78, leciona:

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha.

Se o contribuinte não contesta alguma exigência frita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recto-sais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. Tal qual no processo civil, o administrativo fiscal, pelas regras do Decreto nº 70.235/72, prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais preestabelecidos, conforme se depreende o exame do art. 16. Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAE considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo.

Ainda sobre o fenômeno da preclusão, arremata MARCOS VINICIUS NEDER, na pág. 217 da obra citada:

O fenômeno da preclusão consiste na perda do direito por várias razões: pelo não-exercício no prazo ou termo legal; pela inaplicabilidade da prática do ato com outro já praticado; pelo exercício válido da mesma faculdade anteriormente. Estas razões a levam a ser classificada como temporal, lógica ou consumativa.

A preclusão é um instituto eminentemente processual e não atinge o direito material sob litígio, só produzindo efeitos extintivos no âmbito do processo em que é alegada (coisa julgada formal), ou seja, o contribuinte continua titular do direito material, apenas perde a faculdade de exercê-lo nesse processo.

Seu grande objetivo é garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar o seu recuo para fases anteriores: Busca, dessa forma, preservar a ordem lógica dos atos processuais, para que se obtenha a decisão com maior precisão e rapidez. Assim, as questões discutidas e apreciadas ao longo do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores.

O art. 473 do CPC dispõe que é “defeso á parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Se por exemplo, o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, e a questão é, definitivamente resolvida, não há como voltar a apreciá-la por força da preclusão.

À vista disso, como não houve irresignação por parte da empresa recorrente, a respeito do exposto acima, conseqüentemente, não há litígio sobre essas questões, tornando-as definitivas na esfera administrativa.

Assim sendo, prevalece o que fora lançado pelo auditor fiscal responsável e, também, o que fora decidido pela 2ª Turma da DRJ/CTA sobre a questão aqui discorrida.

Abre-se parêntese para discorrer sobre os saldos devedores ao fornecedor RFM e associados no valor de R\$ 552.293,97 e R\$ 1.263.787,72, em 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente, registrados nos Livros Razão nº 3º e 4º.

A respeito desses saldos devedores apontados na contabilidade, citados no Termo de Verificação Fiscal, e em relação aos quais a recorrente foi intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 192 – fls. 716/717 - nº 214 – fls. 719) a comprovar a efetividade das aquisições e os pagamentos que os justifiquem, relatou a fiscalização que não foram fornecidos os comprovantes solicitados.

A decisão da DRJ de origem atestou que esses saldos devedores não foram objetos da autuação, no entanto, no seu Recurso Voluntário, a recorrente voltou a apresentar explicações sobre esse fato, pedindo ao final que seja julgada improcedente a autuação do saldo devedor apurado em 31/12/2006 de R\$ R\$ 552.293,97 e 31/12/2007 no importe de R\$ 1.263.787,72.

Novamente desnecessário, uma vez que tais SALDOS DEVEDORES NÃO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO, portanto, essa questão não será apreciada.

III – Matérias controvertidas

III.i – Do Mútuo Relativos aos sócios Jailson Delavi da Silva e Joselino

Zotti

Em relação a infração de presunção de omissão de receita por suprimento de numerário ao caixa da empresa efetuados pelos sócios (Jailson Delavi da Silva e Joselino Zotti) sem a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos (ou seja, presunção de omissão de receita por suprimento de caixa injustificado por sócio), a recorrente apresentou irresignação, entretanto, antes de adentrar a sua defesa, necessário tecer breves comentários a respeito da infração omissão de receitas.

Sabe-se que a lei criou uma presunção de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação da fiscalização para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Assim, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte.

Em outras palavras, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Diz o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Pede-se vênia para reproduzir texto, extraído de “Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas” (Justec- RJ; 1979:806), de José Luiz Bulhões Pedreira que sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Feito essas considerações iniciais, retomaremos ao alegado pela recorrente quanto a infração aqui debatida.

Pois bem, ao ser intimada a justificar a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos ao Caixa da empresa, fls. 716/717 e 719, nos Termos de Intimação Fiscal nº 's 182 e 214, a fiscalização constatou que a recorrente não apresentou as comprovações solicitadas e, portanto, lavrou os autos de infração por omissão de receitas nos valores desses recursos.

Na Impugnação e no Recurso Voluntário argumentou que esses suprimentos de caixa estariam justificados pelo Contrato de Mútuo firmado entre ela e a empresa Siderúrgica Brasileira Ltda., em 16/02/2007, sendo que os sócios (Jailson Delavi da Silva e Joselino Zotti), conforme cláusula quarta, figurariam como fiadores solidários da quantia emprestada nos anos de 2006 e 2007, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Verifica-se no Anexo II ao Volume V (fls. 281 a 284) cópia do Contrato de Mútuo firmada entre a recorrente e a empresa Siderúrgica Brasileira Ltda., CNPJ 06.151.340/0001-80, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual seria depositado na conta corrente da recorrente.

Na esteira deste raciocínio, conclui-se que o recibo do depósito bancário no valor firmado entre as empresas serviria como comprovante do efetivo recebimento pela mutuária, ora recorrente.

Conforme Cláusula Segunda, denominada “Forma de Pagamento”, o empréstimo seria cumprido em 10 (dez) parcelas iguais mensais, a partir de 28/05/2007.

O contrato é datado de 16/02/2007 e da análise de sua cópia é possível perceber que não constando assinatura de testemunhas, além do mais, sem qualquer tipo de texto consta carimbo com data ilegível referente ao 2º Tabelionato de Notas de Foz do Iguaçu.

Conforme bem observado pelo próprio órgão julgador *a quo*, é possível destacar as seguintes incongruências relativas ao Contrato de Mútuo apresentado:

- não há prova de que o Contrato de Mútuo, embora firmado com empresa existente e ativa, fls. 838/839, se trata de documento registrado em cartório de títulos e documentos, apto a fazer prova contra terceiros, uma vez que o carimbo é ilegível e folha avulsa não comprova registro;

- mesmo que admitíssemos ser o Contrato de Mútuo verdadeiro, nada evidencia que os recursos fornecidos pelos sócios se refiram a este empréstimo que teria sido contratado, pois os suprimentos de caixa iniciam-se em 01/04/2006, estendendo-se até 31/08/2007, enquanto que o citado Contrato de Mútuo teria sido assinado em 16/02/2007 e inicia os pagamentos em 28/05/2007;

- a contabilização foi de recursos recebidos dos sócios Jailson Delavi da Silva e Juselino Zotti e não da empresa Siderúrgica Brasileira Ltda. e, o principal, não foram apresentados os recibos de depósitos por esta última que, indiscutivelmente, seriam a prova do empréstimo concedido por esta;

- se os recibos dos depósitos se referem aos depositantes Jailson Delavi da Silva e Juselino Zotti, impossível chegar a conclusão que os recursos emprestados teriam sido da Siderbrds Siderúrgica Brasileira Ltda..

Portanto, por a recorrente não ter logrado êxito na comprovação, através de documentação idônea, que não houve omissão de receita por suprimento de numerário ao caixa, conclui-se que a origem e efetividade da entrega dos recursos pelos sócios não foi comprovada nem justificada, mantendo-se a presunção de omissão de receitas.

III.ii – Da Multa Qualificada e da Taxa Selic

Como já discorrido, o órgão de julgamento *a quo* manteve integralmente o lançamento original, consoante se observa da leitura da ementa do aresto recorrido.

Entretanto, com a devida vênia, tal entendimento não deve prevalecer, no que se refere à manutenção do agravamento da multa de ofício de 75% para 150%.

Com efeito, não deve ser considerada a ocorrência da atitude delituosa da recorrente, necessária à sua caracterização como crime tributário, pois ao fisco foi possibilitado o acesso às suas contas bancárias e demais elementos utilizados para a apuração da infração

fiscal (Atos Constitutivos da Empresa e posteriores alterações, Livro Diário e Razão, Livro de Prestação de Serviços, Extratos de contas-correstes bancárias e aplicações financeiras e Notas Fiscais de Prestações de Serviços), sem que houvesse a constatação de algum ato ilegal, por parte do fiscalizado, que pudesse ter impedido ou dificultado a ação da autoridade fiscal.

Como é possível perceber das justificativas apresentadas pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora, o motivo da aplicação e manutenção da multa qualificada ao lançamento em exame teria sido, em verdade, a omissão do contribuinte.

Aliás, a conclusão de que omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Além do mais, o dolo é elemento específico da sonegação, fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da omissão de rendimentos, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Por isso, e tendo em vista que, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas são de aplicação obrigatória, afasta-se a aplicação da multa qualificada ao presente caso.

Quanto a taxa Selic, limita-se a recorrente a argüir que a jurisprudência tem afastado a sua aplicação. Entretanto, tal questão dispensa maiores considerações a respeito, em razão de encontrar-se a referida matéria devidamente pacificada no âmbito deste Colegiado do CARF, consoante a Súmula nº 4, de observação obrigatória, que se transcreve a seguir:

Súmula **CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios é entendimento pacificado no âmbito deste tribunal administrativo, devendo mais essa alegação da recorrente ser rejeitada.

III. iii – Lançamentos Reflexos

Por fim, o decidido no lançamento do IRPJ aplica-se aos autos de infração reflexos (CSLL, Cofins e PIS), haja vista a relação de causa e efeito entre estes e a repercussão da omissão de receitas na apuração de tais tributos.

Além do mais, a recorrente trouxe no Recurso Voluntário os mesmos fundamentos do IRPJ para combater os lançamentos reflexos e, como já tido, ante a íntima relação de causa e efeito, mantém-se, igualmente, em parte a exigência, conforme o decidido acima.

IV – Conclusão

Processo nº 10945.000840/2010-46
Acórdão n.º **1202-001.218**

S1-C2T2
Fl. 16

Diante de todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, apenas para afastar a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), mantendo-se no mais o lançamento efetuado pela fiscalização.

É como voto.

Orlando José Gonçalves Bueno

(documento assinado digitalmente)